RE no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.758 - SP (2016/0014018-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	LETICIA FERREIRA LEITE
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTOS
RECORRENTE	:	AMELIA PEREIRA PARDIM
RECORRENTE	:	ARCIDIO RAMOS MORAIS
RECORRENTE	:	ANTONIETA FELICIO PERES
RECORRENTE	:	ANGELINA TIMONI FAZION
RECORRENTE	:	ÂNGELO VICENTE
RECORRENTE	:	ANTONIETA FELÍCIO PERES
RECORRENTE	:	BENEDICTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	DALILA MOREIRA
RECORRENTE	:	DIRCEU MANTOVANI
RECORRENTE	:	ÉGIDA MARIA DE JESUS
RECORRENTE	:	GERALDO ALVES DA SILVA
RECORRENTE	:	IDA SACOLI CAVALCHA
RECORRENTE	:	JOANA FRANCO
RECORRENTE	:	JOÃO ANTÔNIO AMANCHINI
RECORRENTE	:	JOÃO BARBOSA DE PAIVA
RECORRENTE	:	JOÃO MANOEL DE SOUZA
RECORRENTE	:	JOAQUIM VICARIVENTO
RECORRENTE	:	JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOSEFA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	JOSEFA RAMOS MANTOVANI
RECORRENTE	:	LETICIA FERREIRA LEITE
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA R. TIEPPO
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES BARBOSA CORREIA
RECORRENTE	:	MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	MARIA MADALENA NUNES EVARISTO
RECORRENTE	:	MARINETI PEREIRA MAURÍCIO DA SILVA
RECORRENTE	:	MIGUEL ATTUY
RECORRENTE	:	NEIDE FERNANDES SOARES
RECORRENTE	:	OLAVINO CORREA
RECORRENTE	:	TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por LETICIA FERREIRA LEITE E OUTROS, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário manejado pela ora requerente, nos seguintes termos (fls. 736/737):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

> VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
>
> 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
>
> 3. Agravo interno improvido.

A decisão de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário interposto pelo recorrente foi assim ementada (fls. 713/714):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do novo recurso extraordinário (fls. 752/757), sustenta a parte recorrente que os temas aplicados são diversos da hipótese dos autos, sendo necessário este novo recurso extraordinário.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 763).

É o relatório.

Não há mais nada a prover na espécie.

Observa-se que, após o primeiro recurso extremo ter tido seu seguimento negado por esta Corte, o que foi confirmado pelo órgão colegiado em sede de agravo interno, a parte recorrente interpôs, novamente, recurso extraordinário, agora contra o próprio juízo de admissibilidade do primeiro recurso.

Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o esgotamento da jurisdição.

Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se compagina com a sistemática processual de repercussão geral.

Feitas essas considerações, **determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 736/744, a baixa dos autos e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente